PROJETO DE LEI Nº383/2021

Dispõe sobre a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Estipula critérios para a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do município de Salvador.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta Lei:

I - espaços públicos livres, aqueles em que é livre a circulação de quaisquer pessoas independente de autorização.

II- espaços públicos com restrição, aqueles em que o acesso e a circulação de pessoas é restrita a determinados indivíduos.

III- espaços privados, áreas pertencentes à propriedades privadas.

IV- espaços privados de acesso público, áreas pertencentes à propriedades privadas em que o acesso de pessoas é livre.

V- câmera de vigilância, câmeras de vídeo usadas com o objetivo de observar uma área, conectadas a um dispositivo de gravação ou rede, podendo ser observadas por um funcionário ou por software de vigilância.

VI – agente captador, indivíduo, estabelecimento ou órgão da administração pública responsável pela instalação, manutenção, captação e guarda das imagens produzidas por câmeras de vigilância.

Art. 3º. São objetivos desta Lei a preservação da:

I – Honra;

II – Privacidade;

III- Intimidade e ;

IV- Direito à informação.

Art. 4º. Nos espaços públicos com restrição e nos espaços privados de acesso público é obrigatória a sinalização, nos termos desta Lei, de que o ambiente está sendo monitorado por câmeras de vigilância.

Parágrafo Único. As placas de sinalização a que se refere o caput deste artigo deverão ficar em local visível, bem como informar que o ambiente é monitorado por câmeras de vigilância e que as imagens obtidas são protegidas nos termos desta Lei.

Art. 5º. As imagens capturadas por câmeras de vigilância são protegidas, nos termos desta Lei, sendo vedada a divulgação para o público em geral sem a autorização dos indivíduos gravados nas imagens, por meio de quaisquer plataformas, sejam elas digitais ou não.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do agente captador a guarda das imagens em local seguro, podendo responder pelas sanções previstas no artigo 12 desta Lei em caso de divulgação indevida das imagens.

Art.6º. Excluem-se do disposto no artigo 5º desta Lei os casos em que as imagens capturadas comprovem a possível prática de ilícitos penais, podendo haver, nestes casos, a divulgação das imagens.

§1º. É vedada a divulgação, por qualquer meio, de imagens de crimes contra a dignidade sexual.

§2º. É permitida a divulgação, com fins informativos, de imagens de acidentes de trânsito, desde que não seja possível a identificação dos condutores do veículo.

Art.7º. Fica vedada a utilização de software de reconhecimento facial com o objetivo de discriminar ou restringir direitos de cidadãos.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos órgãos de Segurança Pública e à Guarda Civil Municipal quando utilizados para captura de fugitivos da justiça com mandado de prisão expedido pelo poder judiciário.

Art.8º. É direito de todo cidadão ter sua honra e privacidade preservadas, sendo dever do estabelecimento responsável pela captação das imagens garantir o sigilo de todas a imagens capturadas, nos termos desta Lei.

Art.9º. Se aplica o disposto nesta Lei às câmeras de vigilância fixadas em espaços privados voltadas à espaços públicos, com exceção da exigência de placa de sinalização.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica à câmeras de vigilância que filmem exclusivamente espaços privados sem acesso público.

Art. 10. Fica vedada a instalação de câmeras de vigilância em banheiros, vestiários, trocadores, provadores ou quaisquer outros lugares em que se possa violar a intimidade do cidadão.

Art. 11. As imagens captadas por câmeras de vigilâncias poderão ser solicitadas:

I- pelo poder judiciário;

II- por órgãos de segurança pública, para a investigação de ilícitos penais;

III- por órgãos da administração pública, para a investigação de ilícitos administrativos e;

IV- pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Em caso de ilícitos exclusivamente cíveis as imagens deverão ser solicitadas pelo poder judiciário ou pela autoridade competente pela investigação do ilícito.

Art.12. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I- multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência e;

II- cassação do alvará de funcionamento.

§1º. Caso a violação à honra, à intimidade e à privacidade, protegidas por esta Lei, sejam perpetradas pela administração pública, o valor previsto no inciso primeiro deste artigo poderá ser multiplicado em dez vezes, sem prejuízo as sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável.

§2º. Caso haja a divulgação de imagens de crimes contra a dignidade sexual o valor previsto no inciso primeiro deste artigo poderá ser multiplicado em vinte vezes.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá respeitar o devido processo legal e os recursos a ele inerente.

Art.13. O poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como ponto central a preservação da imagem, honra e privacidade dos cidadãos soteropolitanos, em tempos de vigilância excessiva, ocasionados pelo avanço tecnológico e pela insegurança pública do nosso estado.

Visando tal proteção a minuta legislativa ora apresentada estipula como dever do agente captador da imagem a sua guarda em local seguro, com objetivo de evitar divulgações indevidas da privacidade e intimidade dos cidadãos eventualmente gravados por câmeras de vigilância.

O projeto de Lei, apesar de proteger a privacidade e intimidade dos cidadãos não remove o direito à informação, permitindo a divulgação de imagens em casos de ilícitos penais e em casos de acidentes de trânsito, garantindo assim o direito à informação jornalística.

Com objetivo de preservar a intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual a presente proposição vedou em absoluto a divulgação de imagens destes crimes. O infrator que divulgar indevidamente estas imagens poderá ser multado em até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A minuta legislativa também buscou preservar os cidadãos de discriminações perpetradas por softwares de reconhecimento facial, ficando exclusivamente a cargo dos órgãos de segurança pública e da Guarda Civil Municipal a utilização desta tecnologia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis para aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 22 de novembro de 2021

ALEXANDRE ALELUIA